

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008

INSTITUI PLANO DE CARGOS E VENCIMENTO DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; EXTINGUE CARGOS E MODIFICA NÍVEIS; REESTRURA VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JURACI BERTONCELLO, Prefeito de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar institui o plano de cargos e vencimento da Administração Municipal Direta e reestrutura vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único. O Plano de Empregos e Salários dos Empregados Públicos e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do quadro de pessoal do Magistério serão regulados em leis próprias.

Art. 2.º Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Quadro de Pessoal da Administração Municipal Direta é composto por:

I - cargos de provimento em comissão;

II - cargos de provimento efetivo;

III – empregos públicos, regulado em lei própria;

IV – funções gratificadas.

Parágrafo único. As funções públicas gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 3.º Considera-se servidor público, para efeitos do Quadro de Cargos e Vencimentos, os titulares de cargo público efetivo, em comissão e funções gratificadas, integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público.

Parágrafo único. Os agentes contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ficarão sujeitos ao regime jurídico da CLT. A remuneração será fixada em lei

especial, sendo obrigatoriamente enquadrados no regime geral de previdência social.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida na Administração pública direta e indireta do Município compreende:

I – vencimento básico corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei;

II – vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público (padrão e vantagens);

III – remuneração, a soma do vencimento padrão e dos vencimentos.

Parágrafo único. Os integrantes de cargo de provimento em comissão serão remunerados exclusivamente por vencimento básico ou por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 5.º O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.

Parágrafo único. No caso de ausência autorizada, o servidor fica obrigado a compensar o horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 6.º A retribuição pelo exercício de funções públicas não será computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores e será devida apenas quando o servidor estiver efetivamente no seu exercício.

Art. 7.º Para os efeitos do plano de cargos e vencimentos da administração direta entende-se por:

I – cargo público – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados;

II – servidor público em sentido estrito – são os titulares de cargo público efetivo, com regime jurídico estatutário;

III – agentes políticos – são os componentes do Governo investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;

IV – quadro de pessoal - conjunto de carreiras, cargos e funções públicos de um mesmo órgão ou poder, agrupadas segundo as respectivas ocupações, natureza de atribuições e graus de complexidade;

V – quadro permanente – é o conjunto de carreiras e de cargos de provimento efetivo;

VI – categoria – é o conjunto de cargos públicos segundo as respectivas ocupações, natureza de atribuições e graus de complexidade;

VII - classe – é o agrupamento de cargos de provimento efetivos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, divididos para fins de progressão horizontal. Constituem os degraus de acesso na carreira;

VIII - carreira - é o agrupamento de classes de semelhante natureza de trabalho escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos indicando um caminho natural de promoção, cujo acesso é privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

IX - nível - é a designação numérica de cada cargo correspondente ao escalonamento nas tabelas de vencimentos;

X - promoção - é a passagem do ocupante de um cargo de uma certa classe à imediata, dentro do mesmo nível e de forma horizontal;

XI - lotação - é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço fixados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal;

XII – função – é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional;

XIII – estabilidade – é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 8.º O Quadro de Pessoal da Administração Direta, composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, com as respectivas retribuições pecuniárias e atribuições legais, são os constantes dos anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 9.º Será concedido adicional por tempo de serviço devido à razão de 3 % (três por cento) a cada triênio de efetivo exercício de funções em Órgão da Administração Municipal, incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, contado a partir da entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado por qualquer motivo de suas funções, inclusive para tratamento de saúde, salvo acidente de trabalho, bem como cedido a outras entidades ou órgãos públicos, enquanto perdurar tal situação, não terá direito a contagem de tempo de efetivo serviço para fins do adicional por tempo de serviço.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Da Estrutura

Art. 10. Integram a estrutura do Quadro de Pessoal da Administração municipal direta:

I - cargos de provimento em comissão;

II – funções gratificadas;

III – cargos de provimento efetivo.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e serão remunerados através de vencimento básico pelo efetivo exercício do cargo ou subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 12. Caso a nomeação para ocupar cargo comissionado recair sobre servidor do quadro permanente, este poderá optar entre seus vencimentos ou os subsídios inerentes ao cargo em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor optar por receber os subsídios do cargo de provimento em comissão, estes não se integrarão a sua remuneração de carreira, para qualquer efeito.

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão que compõem o quadro de pessoal da Administração municipal direta são os discriminados no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico e o subsídio dos cargos de provimento em comissão são os fixados nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 14. Os cargos de Secretário, observado o disposto no artigo seguinte, somente poderão ser ocupados por pessoas que tenham formação mínima de nível médio.

Art. 15. O disposto no artigo 14 não se aplica para o cargo de Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos.

Art. 16. O cargo de Assessor Jurídico somente poderá ser ocupado por advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Assessor Jurídico, além dos requisitos antes previstos, deverá ter notório saber jurídico nos campos do Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Seção III

Das Funções Gratificadas

Art. 17. As funções gratificadas de livre designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, são as discriminadas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 18. O valor da retribuição pelo exercício de função gratificada será a que consta da tabela do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A retribuição de que trata o caput acrescerá à remuneração devida ao cargo de provimento efetivo apenas quando o servidor estiver efetivamente no exercício da função gratificada, não se computando, não se incorporando, nem acumulando para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 19. A especificação das atribuições das funções gratificadas serão aquelas constantes de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o interesse da respectiva Secretaria e da Administração Municipal.

Seção IV

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 20. Os cargos de provimento efetivo são os descritos no Anexo VI desta Lei Complementar, cuja investidura dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo, acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 21. Os cargos de provimento efetivo estão agrupados nas seguintes categorias:

I – atividades de nível fundamental – serviços gerais;

II – atividades de nível fundamental - serviços operacionais;

III – atividades de nível médio - serviços administrativos;

IV – atividades de nível superior - serviços técnicos profissionais.

Art. 22. O valor do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo, constituídos em classes alfabéticas ("A." "B." "C." "D." "E.") e níveis numéricos (ANS-01; ANS-03; ANS-04; ANS-05; ANS-06; ANS-07; ANS-08; ATM-01; ATM-02; ATM-03; ATM-04; ATM-05; ATM-06; ATM-07; ATM-08; ATM-09; SEG-01; SEG-02; SEG-03; SEG-04; TSO-01; TSO-02; TSO-03; TSO-04; TSO-05; TSO-06; TSO-07; TSO-08) são os constantes da tabela do Anexo VII desta lei complementar.

Art. 23. O vencimento de cada classe alfabética corresponde ao vencimento da classe anterior acrescido de 05 % (cinco por cento).

Parágrafo único. Para o cálculo do vencimento previsto neste artigo será considerado apenas duas casas depois da vírgula.

Art. 24. O servidor estatutário nomeado em caráter efetivo que colar grau de nível superior em curso que tenha grau de compatibilidade com as funções do cargo, faz *jus* a um adicional de curso superior de 15 % (quinze por cento), calculado sobre o vencimento padrão do nível em que na data da implementação do direito estiver o servidor.

Parágrafo único. Para fazer *jus* ao adicional de que trata o caput deste artigo, além do preenchimento dos requisitos, o servidor deverá contar com no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo público municipal.

Capítulo III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. O progresso funcional, direito exclusivo do servidor do quadro permanente de pessoal da Administração municipal direta e indireta, dar-se-á mediante progressão horizontal.

Art. 26. A progressão horizontal dar-se-á de uma classe alfabética ("A." "B." "C." "D." "E.") para outra de valor superior, sempre dentro de um mesmo nível, de quatro em quatro anos, considerando-se as condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de progressão horizontal o enquadramento nas classes dar-se-á da seguinte forma:

I – será enquadrado na classe inicial, classe alfabética "A":

a) o servidor investido em cargo público após a publicação desta Lei Complementar;

b) o servidor que na data da publicação desta Lei Complementar não tenha contado tempo de serviço no órgão municipal **superior a 07 (sete) anos;**

II – o servidor que na data da publicação desta lei tiver contado tempo de serviço prestado ao Município superior a 07 (sete) anos e igual ou inferior a 20 (vinte) anos será enquadrado na classe alfabética "B";

III – o servidor que na data da publicação desta lei contar com tempo de serviço prestado ao Município superior a 20 (vinte) anos será enquadrado na classe "C".

Art. 27. Para obter direito à progressão horizontal, o servidor deverá ser recomendado em avaliação de desempenho de que trata o Capítulo IV desta Lei Complementar, desde que tenha obtido na avaliação conceito mínimo "bom" e, concomitantemente, preencher os seguintes pressupostos:

I – ter o servidor adquirido a estabilidade no serviço público na forma da lei;

II - ter o servidor no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício do cargo público na classe anterior a qual se dará a progressão horizontal;

III – apresentar a formação ou qualificação profissional exigida para o exercício do cargo em que for investido;

IV – não estar o servidor à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, exceto se a disposição se deu através de convênio com entidades filantrópicas, conforme prevê o art. 36 desta Lei Complementar.

Art. 28. Não terá direito à progressão o servidor:

I - que estiver cumprindo estágio probatório;

II - que não tenha 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo na classe anterior a qual se dará a progressão horizontal;

III – que não apresentar a formação ou qualificação profissional exigida para o exercício do cargo em que for investido;

IV – que estiver em licença sem vencimentos;

V – que estiver à disposição de órgãos não pertencentes à estrutura da Administração pública Municipal Direta ou Indireta, exceto se a disposição se deu através de convênio com entidades filantrópicas, conforme prevê o art. 36 desta Lei Complementar;

VI – que tiver faltas injustificadas;

VII – que tenha cometido infração disciplinar;

VIII - que tenha sido “não-recomendado” na avaliação por desempenho insatisfatório, em pelo menos duas avaliações anuais, ou que tenha, em pelos menos duas avaliações anuais, obtido o conceito regular.

Parágrafo único. Não obtido direito à progressão, haverá perda do período aquisitivo, o qual terá reinício a partir da data a que teria direito e, no caso do inciso VII, da data do cumprimento da penalidade disciplinar.

Capítulo IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO

Seção I

Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 29. O servidor público, inclusive aquele em estágio probatório, submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade ou finalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação anual de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância, dentre outros convenientes ao interesse público, dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programas de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviço;

X - obediência hierárquica;

XI - probidade;

XII - eficiência;

XIII - cortesia no tratamento para com o público;

XIV - cortesia e respeito para com os demais servidores públicos;

XV - conhecimento técnico e geral na área de sua atuação;

XVI - cuidados com os equipamentos e material público utilizados quando do exercício das funções.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os

critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

Seção II

Do Processo de Avaliação

Art. 30. A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis e o secretário do respectivo órgão em que o servidor encontra-se lotado, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo, um, se houver nessas condições, o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou na entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 5º A avaliação dos servidores que compõem a comissão permanente será efetuada por comissão provisória instituída anualmente para tal fim.

§ 6.º A comissão de que trata o *caput* desta artigo exercerá as funções por um triênio, permitida a recondução.

Art. 31. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 32. Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos abrangidos por esta lei é o estatutário, definido na Lei Complementar nº 016/1992.

Art. 34. Outros direitos e vantagens que não constem desta Lei Complementar, o regime de provimento, vacância de cargos públicos, o regime disciplinar e o respectivo processo, bem como o regime de previdência social dos servidores, serão regulados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Pinheiro Preto.

Art. 35. A contagem do prazo para a progressão horizontal iniciará a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios com outras entidades de direito público ou entidades filantrópicas, mediante autorização legislativa, para pôr-lhes a disposição, servidores municipais, com ou sem ônus para a municipalidade, desde que esses serviços resultem em interesse social e não tragam prejuízos para a Administração Municipal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 38. As remunerações e retribuições fixados por esta Lei Complementar serão revistos anualmente de forma geral, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá extinguir cargos e funções públicos, desde que estejam vagos.

Art. 40. No que se refere a remuneração, excetuada a remuneração sob a espécie de subsídios, os efeitos desta lei dar-se-ão a partir do 1º dia do mês subsequente a sua entrada em vigor.

Art. 41. Para fins do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 9º, a contagem dar-se-á a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 42. Ficam extintos os seguintes cargos:

I – de provimento em comissão:

- a) Encarregado Serviço de Artes Práticas e Aplicadas;
- b) Encarregado Serviço Form. Técnica Musical e Instrumental;
- c) Encarregado do Coral e Banda Municipal;
- d) Orientador esportivo;
- e) Coordenador dos Serviços de Odontologia;
- f) Supervisor Serviços Médicos Unidade Sanitária.

II – de provimento efetivo: Encarregado Horto Florestal.

Art. 43. Para manter a ordem crescente de vencimento padrão de cada nível, o cargo de enfermeiro, reestruturado pela Lei Complementar nº 130, de 23 de agosto de 2006, atualmente com vencimento básico de R\$ 2.293,50 (dois mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), passar a ser de nível ANS-04, mantendo-se o vencimento padrão de R\$ 2.293,50; o cargo de odontólogo passa a ser de nível ANS-05, carga horária de 10 (dez) horas, com vencimento básico mantido em R\$ 1.919,99 (mil novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), e ANS-06, carga horária de 20 (vinte) horas, com vencimento básico mantido em 3.738,00 (três mil setecentos e trinta e oito reais); o cargo de médico passa a ser de nível ANS-07, carga horária de 10 (dez) horas, com vencimento básico mantido em R\$ 1.919,99 (mil novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), e ANS-09, carga horária de 20 (vinte) horas, com vencimento básico mantido em 3.738,00 (três mil setecentos e trinta e oito reais); o cargo de recepcionista passar a ser de nível **ATM-01, com vencimento padrão de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**; o cargo de atendente de biblioteca passa a ser de nível ATM-02, com vencimento padrão de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais); o cargo de Agente de Saúde Pública passa a ser de nível ATM-03, com vencimento padrão de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais); e o cargo de Telefonista passa a ser

de nível ATM-04, com vencimento padrão de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

(*OBS.: redação dada pela L. C. nº 186/2013)

Art. 44. A lotação dos cargos em cada secretaria dar-se-á de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 45. A especificação das atribuições e qualificação profissional dos cargos de provimento efetivo serão aquelas previstas na atual legislação.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revoga-se a Lei Complementar nº 120, de 10 de maio de 2005.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE PINHEIRO PRETO – SC, 25 DE MARÇO DE
2008

JURACI BERTONCELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	NÍVEL
GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete		
Assistente de Gabinete do Executivo Municipal (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	01 01	DAS-01 DAÍ - 04
Assistente Serviço de Imprensa do Gabinete do Executivo (*OBS.: redação dada pela L.C. nº 187/2013)	01	DAÍ - 02
Assessor Jurídico	01	DAS-07
Coordenador do Sistema de Controle Interno	01	DAÍ-07
Assistente de Coordenação Serviços Administrativos	01	DAÍ-02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Secretário Municipal		
Assistente de Coordenação Serviços Administrativos	01	DAÍ-02
Diretor de Projetos (*OBS.: redação dada pela L.C. nº 187/2013)	01	DAS-02
Diretor de Habitação (*OBS.: redação dada pela L.C. nº 187/2013)	01	DAS-01
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
Secretário Municipal		
* Diretor Comissão Municipal de Esportes	01	DAS-05
* Diretor de Juventude	01	DAS-03
* Coordenador de Jovens e Adultos	01	DAÍ-05
Diretor Departamento Municipal de Ensino	01	DAS-03
Coordenador Administrativo Escolar (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	01	DAS-01
Chefe Divisão de Formação	01	DAS-01
Coordenador de Atividades Culturais	01	DAÍ-03
Diretor Departamento Municipal de Esportes (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	01	DAS-05
Chefe de Divisão de Promoção de Esportes	01	DAS-01
Diretor de Cultura e Turismo (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	01	DAÍ - 05
Diretor de Informática e transparência (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	01	DAÍ - 06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Secretário Municipal de Finanças		
Coordenador Serv. Fiscalização de Obras, tributos e Posturas	01	DAI-04
*OBS: Cargo extinto (redação dada pela L.C. nº 152/2009)	01	DAS-02
Supervisor Serviços Contábeis		

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013) Secretário de desenvolvimento urbano		
SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Secretário Municipal Diretor de Departamento de Transportes e Obras Diretor Executivo Mun. Planejamento Obras Serviço Público Chefe de Divisão de Serviços Urbanos Chefe de Divisão de Manutenção de Veículo e Equipamento	 01 01 01 01	 DAS-03 DAS-04 DAS-01 DAS-01
SECRETARIA DA AGRICULTURA Secretário Municipal Diretor Departamento Municipal de Agricultura	 04	 DAS-03
SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL Secretário Municipal Coordenador Serviço e Fiscalização Sanitária e Meio Ambiente Coordenador Serviços Médicos Ambulatoriais Coordenador dos Serviços Médicos do SUS *OBS: Cargo extinto (redação dada pela Lei Complementar nº 152/2009) Chefe de Divisão de Bem-Estar Social Assistente de Coordenação Serviços Administrativos Coordenador Administrativo da Unidade Central da Saúde – Posto de Saúde OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 156/2009) (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013) Diretor de Programas e dados (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013) Coordenador de Serviço Social (*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)	 01 01 02 01 01 01 01 01	 DAÍ-04 DAS-01 DAS-01 DAS-01 DAÍ-02 DAS - 02 DAS - 05 DAS - 01

(* OBS: Acrescentado pela Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 2009).

**LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008
ANEXO II**

**TABELA DE VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SUBSÍDIOS R\$	CARGA HORÁRIA/SEMANTAL
2.166,05	40

**LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008
ANEXO III**

**TABELA DE VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

NÍVEL	VENCIMENTO R\$	CARGA HORÁRIA/SEMANTAL
DAÍ-01 <i>*OBS (redação dada pela L.C.nº 186/2013)</i>	421,00 678,00	40 HS
DAÍ-02 <i>*OBS (redação dada pela L.C. nº 186/2013)</i>	436,44 678,00	40 HS
DAÍ-03	635,50	40 HS
DAÍ-04 <i>(*OBS.: redação dada pela L. C. nº 187/2013)</i>	1.045,00	40 HS
DAÍ-05	1.481,04	40 HS
DAÍ-06	1.998,49	40 HS
DAÍ-07	2.160,00	40 HS
DAS-01	926,90	40 HS
DAS-02	1.070,00	40 HS
DAS-03	1.082,69	40 HS
DAS-04	1.281,76	40 HS
DAS-05 <i>* OBS</i>	1.550,00	40 HS
DAS-07	4.166,00	20 HS

(* OBS: Acrescentado pela Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 2009).

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008**ANEXO IV****FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	NÍVEL
Encarregado da emissão de carteira profissional	01	FG-01
Encarregado da Unidade de Cadastramento do INCRA	01	FG-02
Secretário da Junta de Serviço Militar	01	FG-03
Encarregado da Inspeção Sanitária EXTINTA *OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 185/2013)	01	FG-04
Responsável pela Coleta, em propriedades agrícolas, de Material para Exames Laboratoriais de Brucelose e Tuberculose *OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 185/2013)	01	FG - 04
Membro Comissão Permanente de Licitação	03	FG-02
Auxiliar de Controle Interno	01	FG-03
Encarregado d Manutenção e reparos de Computadores *OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 154/2009)	01	FG - 05
Coordenador do Sistema de Controle Interno *OBS. redação dada pela lei complementar 177/2011	01	FG - 06
Auxiliar de Recursos Humanos *OBS. redação dada pela lei complementar 184/2013	02	FG - 07

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008

**ANEXO V
TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO EM R\$
FG - 01 <i>*OBS. redação dada pela lei complementar 182/2012</i>	130,41
FG - 02	98,08
FG - 03	116,84
FG - 04 <i>*OBS. redação dada pela lei complementar 184/2013</i>	400,00
FG - 05	500,00
FG - 06 <i>*OBS. redação dada pela L.C.177/2011</i>	700,00
FG - 07 <i>*OBS. redação dada pela lei complementar 184/2013</i>	1.000,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008

**ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CATEGORIAS	VAGAS	CLASSES	NÍVEL
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL - SERVIÇOS GERAIS			
GARI <i>*OBS Cargo extinto (redação dada pela Lei Complementar nº 152/2009)</i>	02	A. B. C. D. E.	SEG-01
SERVENTE	09	A. B. C. D. E.	SEG-01
OPERÁRIO BRAÇAL <i>*OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 173/2011)</i>	10 01	A. B. C. D. E.	SEG-02
VIGIA	02	A. B. C. D. E.	SEG-03
CARPINTEIRO <i>*OBS Cargo extinto (redação dada pela Lei Complementar nº 152/2009)</i>	01	A. B. C. D. E.	SEG-04
ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL - SERVIÇOS			

OPERACIONAIS			
AJUDANTE DE OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	01	A. B. C. D. E.	TSO-01
BORRACHEIRO/LAVADOR *OBS Cargo extinto (redação dada pela Lei Complementar nº 152/2009)	01	A. B. C. D. E.	TSO-02
OPERADOR ROLO COMPACTADOR	01	A. B. C. D. E.	TSO-03
OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA *OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 173/2011)	03 02	A. B. C. D. E.	TSO-03
MOTORISTA *OBS (redação dada pela Lei Complementar nº 178/2012)	15 03	A. B. C. D. E.	TSO-04
OPERADOR DE CARREGADEIRA	01	A. B. C. D. E.	TSO-05
OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA I	01	A. B. C. D. E.	TSO-05
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	02	A. B. C. D. E.	TSO-06
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	02	A. B. C. D. E.	TSO-06
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	01	A. B. C. D. E.	TSO-07
OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA II	03	A. B. C. D. E.	TSO-08
CARGOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
ATENDENTE DE BIBLIOTECA	01	A. B. C. D. E.	ATM-01
ATENDENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS * Obs.	02	A. B. C. D. E.	ATM-01
RECEPCIONISTA	01	A. B. C. D. E.	ATM-02
TELEFONISTA	01	A. B. C. D. E.	ATM-04
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	01	A. B. C. D. E.	ATM-04
AUXILIAR DE CADASTRO GERAL *Obs	01	A. B. C. D. E.	ATM-04
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	A. B. C. D. E.	ATM-05
FISCAL DE RENDAS, TRIBUTOS E OBRAS	01	A. B. C. D. E.	ATM-06
ASSISTENTE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	01	A. B. C. D. E.	ATM-07
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	02	A. B. C. D. E.	ATM-07
TÉCNICO RECURSOS HUMANOS	02	A. B. C. D. E.	ATM-07
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	01	A. B. C. D. E.	ATM-07
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	01	A. B. C. D. E.	ATM-07
TESOUREIRO	02	A. B. C. D. E.	ATM-08
TÉCNICO EM CADASTRO E TRIBUTAÇÃO	01	A. B. C. D. E.	ATM-09
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	A. B. C. D. E.	ATM-09

CARGOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS			
ASSISTENTE SOCIAL	01	A. B. C. D. E.	ANS-01
FARMACÊUTICO <i>* Obs</i>	01	A. B. C. D. E.	ANS-02
MÉDICO VETERINÁRIO	01	A. B. C. D. E.	ANS-03
ENFERMEIRO	01	A. B. C. D. E.	ANS-04
CONTADOR <i>* Obs</i>	01	A. B. C. D. E.	ANS-04
ODONTÓLOGO - 10 HS	02	A. B. C. D. E.	ANS-05
ODONTÓLOGO - 20 HS			ANS-06
MÉDICO - 10 HS	03	A. B. C. D. E.	ANS-07
MÉDICO - 20 HS			ANS-08
CARGOS EM EXTINÇÃO			
CORTADOR DE PEDRA	01	A. B. C. D. E.	ÚNICO
CALCETEIRO	01	A. B. C. D. E.	ÚNICO
OPERADOR DE BRITAGEM	01	A. B. C. D. E.	ÚNICO
OPERADOR DE MARTELETE	01	A. B. C. D. E.	ÚNICO

(* OBS: Acrescentado pela Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 2009).

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 25 DE MARÇO DE 2008

**ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO**

NIVEL	CARGA HORÁRIA HS	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
ANS-01	40	1.204,86	1.265,10	1.328,35	1.394,76	1.464,49
ANS-03	40	1.840,00	1.932,00	2.028,60	2.130,03	2.236,53
ANS-02	10	802,00	842,10	884,20	928,41	974,83
<i>* Obs.</i>						
ANS-04	40	2.293,50	2.408,17	2.528,57	2.654,99	2.787,73
ANS-05	10	1.919,00	2.014,95	2.115,69	2.221,47	2.332,54
ANS-06	20	3.738,00	3.924,90	4.121,14	4.327,19	4.543,54
ANS-07	10	1.919,00	2.014,95	2.115,69	2.221,47	2.332,54
ANS-08	20	3.738,00	3.924,90	4.121,14	4.327,19	4.543,54
ATM-01	40	440,00	462,00	485,10	509,35	534,81
<i>*OBS</i>		678,00				
ATM-02	40	660,00	693,00	727,65	764,03	802,23
ATM-03	40	670,00	703,50	738,67	775,60	814,38
ATM-04	40	690,00	724,50	760,72	798,75	838,68
ATM-05	40	1.050,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,27
ATM-06	40	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60
ATM-07	40	1.430,00	1.501,50	1.576,57	1.655,39	1.738,15
ATM-08	40	2.065,52	2.168,79	2.277,22	2.391,09	2.510,64
ATM-09	40	2.068,00	2.171,40	2.279,97	2.393,96	2.513,66
SEG-01	40	660,00	693,00	727,65	764,03	802,23
SEG-02	40	662,00	695,10	729,85	766,34	804,65
SEG-03	40	664,00	697,20	732,06	768,66	807,09
SEG-04	40	666,00	699,30	734,26	770,97	809,51
TSO-01	40	668,00	701,40	736,47	773,29	811,95
TSO-02	40	670,00	703,50	738,67	775,60	814,38
TSO-03	40	850,00	892,50	937,12	983,98	1.033,18
TSO-04	40	980,00	1.029,00	1.080,45	1.134,47	1.191,19
TSO-05	40	1.060,00	1.113,00	1.168,65	1.227,08	1.288,43
TSO-06	40	1.140,00	1.197,00	1.256,85	1.319,69	1.385,67
TSO-07	40	1.220,00	1.281,00	1.345,05	1.412,30	1.482,91
TSO-08	40	1.330,00	1.396,50	1.466,32	1.539,64	1.616,62
CARGOS EM EXTINÇÃO						
ÚNICO	CORTADOR DE PEDRA	659,33	692,29	726,91	763,25	801,41

ÚNICO	CALCETEIRO	638,39	670,30	703,82	739,01	775,96
ÚNICO	OPERADOR BRITAGEM	638,39	670,30	703,82	739,01	775,96
ÚNICO	OPERADOR MARTELETE	638,39	670,30	703,82	739,01	775,96

(* OBS: ANS-02 acrescentado pela Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 2009.)

(*OBS.: ATM 01: redação dada pela Lei Complementar nº 154/2009)